



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.002149/2006-15
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.917 – 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2020
Matéria DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SALVADOR MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C
LTDA - ME

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/2001 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO SEM ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173 INCISO I DO CTN.

Nos termos do decidido pelo STJ, em recurso repetitivo, no REsp nº 973.733/SC, cuja a observância é dever pelos Conselheiros deste CARF, a existência de pagamentos ou constituição do mesmo tributo sujeito a lançamento por homologação sob exigência, no mesmo período colhido na autuação, atrai a regra de contagem do prazo decadencial inserida do art. 150, §4º, do CTN. Inexistente qualquer antecipação de pagamento, aplica-se a regra geral veiculada pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, afastando a decadência dos tributos lançados.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 1192/1199), admitido pelo despacho de fls. 1212/1215, contra o Acórdão nº 101-96.903, de 17/09/2008 (fls. 1164/1175), integrado pelo acórdão em embargos, sem efeitos infringentes, de nº 1101-001.282 (fls. 1185/1189), o qual restou assim ementado quanto à matéria devolvida ao nosso conhecimento:

DECADÊNCIA - PIS - COFINS - No que tange as contribuições para a seguridade social com fatos geradores mensais e sujeitas ao recolhimento mensal, decai o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário respectivo após o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal sendo inclusive criada a súmula vinculante nº 8 de observância obrigatória pela administração pública direta e indireta.

O acórdão dos embargos retificou parte dispositiva do acórdão inicial para:

Acordam os membros do colegiado em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, unicamente para acolher a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL até o 3º trimestre de 2001, inclusive, e do PIS e COFINS até Nov/2001, inclusive. Vencido o Conselheiro Antonio Praga, que rejeitava a preliminar aplicando o art. 173 do CTN, em face da ausência de pagamento.

Em suma, entende a Fazenda Nacional que o recorrido está equivocado ao aplicar o art. 150, § 4º, do CTN, em relação ao PIS e COFINS, "para efeitos de prazo decadencial para lavratura do auto de infração, MESMO SEM EXISTÊNCIA de pagamento prévio de tributos". Assim, tendo em conta que não houve qualquer antecipação de pagamento, pugna pela aplicação do art. 173, I, do CTN, para fins de prazo inicial de contagem do prazo decadencial, o que afastaria a decadência reconhecida pelo aresto recorrido ("valores cobrados anteriores ao mês de dezembro de 2001"). Acosta farta jurisprudência dos Conselhos de Contribuinte e do CARF nesse sentido, e também do STJ, pugnando, ao final, pelo provimento do especial para que seja afastada a preliminar de decadência.

Intimada, a empresa não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

A matéria foi julgada em 2008, quando ainda não era de todo pacificada, o que hoje não é mais o caso. O recorrido julgou o lançamento parcialmente decaído até o 3º trimestre de 2001 para o IRPJ/CSLL, inclusive, e do PIS e COFINS até novembro de 2001, inclusive, adentrando no mérito em relação aos demais períodos de apuração.

A 1ª Turma da CSRF, que até a edição da Portaria CARF 15.081, de 24/06/2020, era competente para julgamento do presente processo, já tinha assentada jurisprudência de que comprovado que não há qualquer antecipação de pagamento em relação a tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso em voga, o termo inicial para contagem do prazo decadencial (conforme dispõe o art. 173, I, do CTN) seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado. A título de exemplo, transcrevo ementa de recente julgado, 07/07/2020, no aresto 9101-004.941:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CSLL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS OU CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO MESMO TRIBUTO EXIGIDO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DURANTE O PERÍODO COLHIDO. APLICAÇÃO DO ART. 173 INCISO I DO CTN.

Nos termos daquilo decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC, cuja a observância é devida pelos Conselheiros deste E. CARF, conforme determina a norma do art. 62, §2º do RICARF vigente, a existência de pagamentos ou constituição do mesmo tributo sujeito a lançamento por homologação sob exigência, no mesmo período colhido na Autuação, atrai a regra de contagem do prazo decadencial inserida do art. 150, §4º, do CTN.

Se inexistente tal antecipação ou constituição definitiva por instrumento legal hábil, aplica-se a regra geral para o cômputo dessa modalidade de caducidade, veiculada pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Inconteste nos autos que não houve qualquer antecipação de pagamento (fl. 704/735 - vol IV) dos tributos lançados.

O período mais antigo do lançamento reporta-se ao mês de março de 2001 (fls. 714 e 730), tendo o contribuinte sido cientificado em 22/12/2006 (fl. 758). Em consequência, restando indubitado que não houve qualquer antecipação de pagamento, não há falar-se em decadência de nenhum período.

Dessarte, é de ser provido o especial para fins de afastar a decadência dos tributos lançados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso especial fazendário e dou-lhe provimento, desta forma afastando a decadência dos tributos lançados.

Processo nº 10805.002149/2006-15
Acórdão n.º **9303-010.917**

CSRF-T3
Fl. 5

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.